



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao art. 4º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....”

§ 3º Para o regular funcionamento dos cursos de graduação em Medicina, é obrigatório que os campos de estágio da Instituição de Educação Superior (IES) atendam aos seguintes critérios:

I – disponibilidade de 5 (cinco) ou mais leitos do Sistema Único de Saúde (SUS) por vaga anual autorizada pelo Ministério da Educação;

II – disponibilidade de 3 (três) ou mais Equipes de Atenção Básica (EAB) por vaga anual autorizada pelo Ministério da Educação;

III – existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV – vedação ao compartilhamento dos mesmos leitos e Equipes de Atenção Básica (EAB) com outras Instituições de Educação Superior;

V – existência de, pelo menos, 3 (três) programas de residência médica implantados ou em implantação nas especialidades prioritárias;

VI – adesão do Município correspondente ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica (PMAQ); e

VII – certificação do hospital de ensino, nos termos da legislação vigente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo primordial resguardar a qualidade e a excelência da formação médica no Brasil, estabelecendo em



lei federal critérios mínimos, objetivos e inegociáveis para a autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina e para o respectivo aumento de vagas. Nos últimos anos, o País assistiu a uma expansão desordenada de escolas médicas, muitas vezes desacompanhada da infraestrutura prática necessária para o treinamento adequado dos futuros profissionais. Como a Medicina é uma ciência inerentemente prática, o aprendizado seguro exige a inserção do aluno em cenários reais de atendimento, com supervisão direta e volume de casos suficiente, o que torna inadiável a fixação de parâmetros estruturais rigorosos para as Instituições de Educação Superior (IES).

Nesse sentido, a proposta corrige uma grave distorção regulatória ao exigir a certificação formal de hospital de ensino nos termos da legislação vigente. Com essa medida, extingue-se definitivamente a leniência criada por normas infralegais que passaram a admitir a figura do hospital “potencialmente de ensino” como justificativa para a abertura de cursos. Essa flexibilização tem funcionado como uma manobra administrativa que permite o funcionamento de graduação sem a garantia prévia de que a unidade hospitalar possua, de fato, a estrutura acadêmica, tecnológica e de preceptoria já consolidada e indispensável para formar médicos com excelência.

Ademais, a emenda avança ao fixar métricas matemáticas inquestionáveis para os cenários de prática, determinando a disponibilidade mínima de cinco leitos do Sistema Único de Saúde (SUS) e de três Equipes de Atenção Básica (EAB) por vaga anual autorizada, além da obrigatoriedade de leitos de urgência e emergência. Associado a esses números, torna-se imperativo proibir o compartilhamento da mesma infraestrutura de saúde por diferentes IES. A prática atual de rateio de campos de estágio gera a superlotação de estudantes nos corredores, nas enfermarias e nas unidades básicas, inviabilizando o aprendizado prático individualizado. Esse cenário fere também a ética médica e o conforto do paciente, que frequentemente se vê examinado por dezenas de alunos de instituições distintas de forma simultânea. Para um ensino adequado, cada vaga autorizada deve corresponder a uma infraestrutura de prática exclusiva.

Por fim, a exigência de que existam pelo menos três programas de residência médica implantados ou em implantação nos campos de estágio fortalece



o ecossistema acadêmico, criando uma hierarquia de aprendizado salutar entre internos e residentes. Aliado a isso, a adesão do município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica (PMAQ) assegura que as unidades primárias utilizadas para ensino possuam um padrão assistencial reconhecido. Desse modo, aprovar tais critérios no corpo da Lei nº 12.871/2013 é uma medida urgente para blindar a educação médica contra pressões puramente mercadológicas, garantindo que a saúde da sociedade brasileira seja entregue a profissionais formados em cenários práticos reais, estruturados e exclusivos.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8841945708>